

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N°255/73
Aprovado por Deliberação
Em 7/2/1973

PROCESSO CEE N°: 1542/72
INTERESSADO : MIRIAN MARTINOVIC
ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizados em
escola de país estrangeiro.
CÂMARA DE ENSINO DE SEGUNDO GRAU
RELATOR : Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA

HISTÓRICO:

Mirian Martinovic, filha de Slavko Martinovic e de D. Ruth Martinovic, nascida em Montevideo, Uruguai, em 24 de maio de 1957, residente e domiciliada nesta Capital, à Rua Piasanguaba n° 1617, dirigiu-se a este Conselho Estadual de Educação, a fim de requerer a revalidação de, estudos realizados em escolas de país estrangeiro, com o propósito de prosseguir seus estudos na segunda serie do segundo grau do sistema brasileiro de ensino. Declarou a sua vida escolar e juntou documentação fundamentando suas alegações.

O processo foi distribuído ao nobre Conselheiro João Baptista Salles Silva, que proferiu o seguinte voto, aprovado pela Câmara de Ensino do Segundo Grau, em 24 de julho de 1972, e pela 440ª Sessão Plenária do Conselho, realizada em 10 de agosto de 1972:

Parecer n° 1048/72 - "Embora a interessada tenha 9 (nove) anos de escolaridade (6 de 1° grau) e mais 3 (três) de 2° grau, os estudos realizados poderão ser considerados como equivalentes do 1° grau devendo, portanto, a requerente, ser autorizada a matricular-se na 1ª serie do 2° grau apos exames especiais de Português, Historiando Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, a nível do ensino de 1° grau".

A interessada, por seu pai, através de requerimento, apresentou pedido de reconsideração do referido parecer, alegando, que a menor, sua filha, já se encontrava matriculada na 2ª serie do Segundo Grau, no Instituto de Educação Estadual Prof. Alberto Levi, e que os seus nove anos de escolaridade, 6 anos do primário e mais 3 do secundário, lhe propiciariam equivalência de estudos a nível da 1ª serie do segundo Grau, Juntou, como prova, declaração da Diretora do referido Colégio que Mirián Martinovic e aluna do 2° grau, desde 2 de maio de 1972, "achando-se a mesma apta a acompanhar o programa da citada série, conforme a opinião dos professores".

O recurso foi examinado pelo nobre Conselheiro António Delorezo Neto, que proferiu o seu voto vazado nos seguintes termos:

"Considerando os nove anos de curso (primário e ginásial) realizados pela requerente no Uruguai, com progressivo aproveitamento, e o fato de sua matrícula no Instituto de Educação "Prof. Alberto Levy", opinamos pela convalidação dessa matrícula na 2ª série do 2º grau, devendo, contudo, prestar exames especiais de Português, História do Brasil e Educação Moral e Cívica, a nível de 1º grau,, e adaptação a nível da 2ª série do 2º grau a critério do Colégio".

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada em 11 de setembro de 1972, anotou como seu Parecer a conclusão do voto do Conselheiro António Delorenzo Neto.

Na 447ª sessão plenária realizada em 11 de setembro de 1972, entretanto, houve por bem e pleno decidir pelo acolhimento do voto do eminente Conselheiro Jair de Moraes Neves, como emenda substitutiva a conclusão do Voto do nobre Conselheiro António Delorenzo Neto, nos seguintes termos:

"Manifesto-me contrário ao pedido de reconsideração. Conforme se verifica do documento de fls., 36, a aluna "para completar o 1º ciclo do ensino médio (4 anos de Liceu) deve ser aprovada no 4º ano completo". Isso não foi feito. A aluna obteve a aprovação apenas no 3º ano. A equivalência dos estudos realizados, reconhecida por este conselho, nos termos do Parecer do Conselheiro João Baptista Salles da Silva, permite-lhe a matrícula no 1º ano do 2º Grau. Assim deve ser.

Considerem-se para sua aprovação no corrente ano a frequência e as notas obtidas até agora na série em que foi arbitrariamente matriculada. Advirta-se a direção do estabelecimento por haver aceito a matrícula da aluna já no adiantado do ano e em série não adequada".

(Parecer n° 1370/72, aprovado na 451ª Sessão Plenária, realizada em 27 de setembro de 1972).

Volta agora o Sr. Slavko Martinovic, representando sua filha Mirian Martinovic, a requerer a revisão do Parecer n° 1370/72, que indeferiu recurso apresentado contra o Parecer n° 1048/72. Declara que a matrícula na 2ª série colegial não foi arbitrária, pois dependia da homologação deste Conselho e resultou do estudo comparativo dos currículos escolares cumpridos pela requerente no Uruguai com os vigentes em nosso sistema de ensino, juntando quadro demonstrativo de sua afirmação. Cita o Parecer 1314/72, relativo ao irmão da interessada, "dois anos atrasado em relação a irmã" que lhe assegurou o direito a matrícula na 8ª série. Quanto a matrícula tardia, declara que não existiu "uma vez que os dois irmãos estavam matriculados em Montevideo, tendo frequentado as aulas nos meses de março e abril, ele a 2ª série e ela a 4ª série do Liceu, em caráter de ouvintes apenas, por estar marcada a viagem de mudança". (Anexa declaração da Scuola Italiana di Montevideo "Leonardo da Vinci").

APRECIÇÃO

O exame de cedidos de equivalência de estudos realizados em escolas de pais estrangeiro envolve o análise dos seguintes aspectos:

- 1) Suporte legal que dá amparo à pretensão de interessado;
- 2) Avaliação do currículo apresentado e confronto com os currículos dos cursos do sistema brasileiro de ensino;
- 3) Vida escolar do interessado no que se refere aos anos de estudos realizados no país de origem;
- 4) Verificação da documentação que instrui o processo especialmente a sua autenticidade;
- 5) Jurisprudência já firmada por este Conselho Estadual de Educação através de pareceres aprovados em casos análogos ou semelhantes;
- 6) Fixação das disciplinas a que deva o interessado se submeter a exames especiais ou a processo de adaptação;
- 7) Existência de acordo cultural entre nosso país e outro estrangeiro, que contenha cláusulas referentes ao intercambio de estudantes ou reconhecimento de equivalência de estudos.

Esses tem sido os fatores levados em consideração para análise quando da apreciação, nas Câmara de 1º e 2º graus, dos pedidos de equivalência de estudos realizados em escolas de pais estrangeiro, e, conseqüente aprovação do voto conclusivo.

No caso em apreço o exame do processo nos leva as seguintes considerações:

- 1) A pretensão da requerente encontra amparo legal no artigo 100 Lei Federal 4024, de 20/12/61;
- 2) A interessada apresenta currículo que pode ser considerado similar ao do sistema de ensino brasileiro, conforme se pode observar do quadro comparativo que a seguir apresentado.

O currículo do sistema brasileiro de ensino, constante de quadro e vigente no Instituto de Educação "Prof. Alberto Levy", de São Paulo.

Disciplinas	Sistema de ensino Brasileiro					Sistema de Ensino Uruguaio										
	1º grau				2º grau	Ensino Secundário										
					1º	1º ciclo			2º ciclo							
	5ª	6ª	7ª	8ª	1ª	1-2-3-4-5-6	1	2	3							
Ortografia						X	X	X	X	X	X					
Conhecimentos gerais						X	X	X	X	X	X					
Leitura						X	X	X	X	X	X					
Labor Domiciliário						X	X	X	X	X	X					
Português	X	X	X	X	X											
Matemática	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		
Francês	X	X										X	X	X		
Ciências	X	X	X	X												
História do Brasil	X	X		X												
Geografia do Brasil	X	X	X													
Desenho	X	X	X	X	X							X	X	X		
Música	X	X										X	X	X		
Inglês			X	X	X											X
Artes			X	X												
Educação Física	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		
Fis. Quim. Biologia					X											X
Filosofia					X											
Estudos (Geog. Geral					X							X	X	X		
Sociais (Hist. Geral					X							X	X	X		
Italiano												X	X	X		
Espanhol						X	X	X	X	X	X	X	X			
Hist. Natural												X	X			
Literatura																X

3) Conforme se depreende do exame do processo, Mirian Martinovic apresenta nove anos de escolaridade em seu país de origem: Curso Primário, com 6 series, e Liceu, com 3 series. No entanto com o sistema brasileiro de ensino, seus estudos, quanto aos anos de escolarização, correspondem aos da primeira série do 2º grau, inclusive (8 series de ensino de primeiro grau mais uma serie de ensino de 2º grau);

4) O processo em exame está instruído com volumosa documentação, contam do processo: Certificado de Estudos contendo plano de estudos de ensino secundário (primeiro ciclo); programas de ensino das diversas disciplinas estudadas pela requerente;

declaração de escolaridade do 2° ciclo (até 3ª série, fornecida pelo Liceu Italo-Uruguaio. Os documentos estão devidamente autenticados. Apresenta, ainda, Boletins Escolares referentes à Escola de 2° grau uruguaia, correspondentes a 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª series da Escola n° 71, "Baron de Rio Branco"; e Boletins Escolares do Liceu Ítalo-Uruguaio, correspondentes à 1ª, 2ª e 3ª series.

Como se observa, a documentação apresentada atende às exigências da Resolução CEE n° 19/65;

5) Ha abundante jurisprudência firmada por este Egrégio Conselho Estadual de Educação, ao aprovar pareceres conclusivos em casos análogos ou semelhantes ao do processo em apreço;

6) Do exame do currículo conclui-se que a Interessada, deverá submeter-se a exames especiais de Português, Historia do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica, a nível de ensino do primeiro grau; e processo de adaptação em outras disciplinas, a critério do estabelecimento de ensino que frequenta;

7) Não nos consta haver acordo cultural entre Brasil e Uruguai que possa beneficiar a requerente.

Através dessa análise, pode-se concluir que a pretensão da requerente merece ser atendida. Em melhor estudo, verifica-se ser irrelevante o fundamento do voto quase consubstanciou no parecer n° 1370/72 aprovado na 451ª sessão plenária deste Conselho.

Na verdade, Mirian Martinovic não cursou a 4ª série do sistema uruguaio de ensino, o que lhe daria direito ao Certificado de Conclusão de Curso. Mas, se assim o fizesse, estaria realizando o decimo ano de escolaridade e, embora isso pudesse representar o termino de seus estudos secundários no Uruguai, aqui no sistema brasileiro de ensino, corresponderia a estudos do nível da 2ª serie do 2° grau.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que seja acolhido o pedido de reconsideração que faz a interessada, reconhecendo a equivalência de seus estudos realizados no Uruguai como de 1ª serie do ensino de 2° grau, mediante aprovação em exames especiais de Português, Historia do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica a nível de 1° grau, e desde que se submeta a processo de adaptação em outras disciplinas a critério do estabelecimento que esta frequentando, convalidando-se os atos escolares decorrentes de sua matrícula na 2ª série do 2° grau.

São Paulo, 10 de janeiro de 1972.

OLIVER GOMES DA CUNHA

Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Oliver Gomes da Cunha, João Baptista Salles da Silva e Guido G. Cavalcanti de Albuquerque.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1975

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo -
Presidente

Aprovado por maioria, na 475ª Sessão Plenária, hoje realizada. Foram vencidos os votos dos Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Alpínolo Lopes Casali e Therezinha Fram.

Sala "Carlos Pasquale", em 7 de fevereiro de 1973.

a) ALPÍNOLO LOPES CASALI PRESIDENTE

O Voto vencido do Conselheiro Jair de Moraes Neves encontra-se nas fls. 7, 8 e 9.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO JAIR DE MORAES NEVES

1 - Havendo o nobre Conselheiro Oliver Gomes da Cunha afirmado que se cometera erro, a dano da requerente, quando da apreciação por este Colegiado de seu pedido de reconhecimento de equivalência de seus estudos, pedi vista do processo, porque, antes que fui do voto vencedor, sobre meus ombros recaí o ônus de haver induzido a erro os meus ilustres colegas.

Desejo, antes de mais nada, cumprimentar o nobre Conselheiro Oliver Gomes da Cunha pela posição que tomou no caso sub judice. Agindo com a convicção de que erro houvera, não vacilou o ilustre Conselheiro em reexaminar o mérito, deixando aos juristas a apreciação da preliminar da viabilidade do "pedido de revisão", encaminhado pelo pai da aluna.

2 - A decisão do Conselho Pleno, tomada por unanimidade na 451ª Sessão, realizada em 27.9.72, se fundamentara no voto por mim proferido, vasado nestes termos:

"Manifesto-me contrário ao pedido de reconsideração. Conforme se verifica do documento de fls. 36, a aluna "para completar o 1º ciclo do ensino médio (4 anos de Liceu) deve ser aprovada no 4º ano completo".

"Isso não foi feito. A aluna obteve a aprovação apenas no 3º ano. A equivalência dos estudos realizados, reconhecida por este Conselho nos termos do Parecer do Conselheiro João Baptista Salles da Silva, permite-lhe a matrícula no 1º ano do 2º grau. Assim deve ser.

Considerem-se para a sua aprovação no corrente ano a frequência e as notas obtidas até agora na série em que foi arbitrariamente matriculada. Advirta-se a direção do estabelecimento por haver aceito a matrícula da aluna já no adiantado do ano e em série não adequada". Este o voto acolhido pelo Conselho Pleno.

3 - O fundamento do meu voto estava na certidão passada pelo Pro Secretário de Enseñanza Secundaria Uruguaya, que a própria requerente juntara ao seu pedido e na qual se lê (textualmente); "La interesada para completar el Primer Ciclo de Enseñanza Media (cuatro anos liceales) debe aprobar cuarto ano completo";

O ilustre relator do pedido de reconsideração, o nobre Conselheiro Delorenzo Neto, baseara a sua conclusão no fato de haver a aluna cumprido 9 anos de escolaridade, no Uruguai, e estar "matriculada" na 2ª série do 2º grau do Instituto de Educação "Professor Alberto Levy", nesta Capital.

Ora, é tese pacífica neste Conselho que os pedidos de equivalência de estudos de 1º e 2º graus realizados em sistemas de ensino, nos quais os currículos se desenvolvem ao longo de 12 anos, a 12ª serie corresponde à 3ª série do 2º grau e a 9ª à 8ª do 1º grau, do sistema brasileiro.

4 - Dentro desta orientação foi aprovado o Parecer do nobre Conselheiro Salles da Silva, cuja reconsideração fora solicitada.

Miriam Martinovic concluirá 9 anos de estudos no Uruguai e este Conselho reconheceu a equivalência dos mesmos ao nível da 8ª serie do 1º grau, autorizando lhe a matrícula na 1ª série do 2º grau, feitos os exames normalmente exigidos (Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica).

Agiu certo este Conselho.

A fim de que não pairasse qualquer dúvida, tendo eu haver praticado uma injustiça, procurei as autoridades uruguayas em nosso País. Mantive contato com o Consulado em São Paulo e falei telefonicamente com o Dr. Alberto Valles, Adido Cultural do Uruguai, junto à Embaixada daquele país em Brasília. Informou-me ele que o ensino de 1º e 2º graus no Uruguai esta assim estruturado:

6 anos de ensino primário.

4 anos de ensino secundário (liceu - 1º ciclo)

2 anos de "preparatórios" (secundário 2º ciclo)

5 - Os dois anos de "preparatórios" tem currículo diferenciado, de acordo com o curso superior pretendido pelo aluno.

Correspondem ao antigo "clássico" e "científico" do nosso sistema, antes da lei n° 5.692/71.

Esclareceu, por fim, que a criança inicia o primário aos 6 anos de idade e que a recente reforma de ensino não alterou, em nada, a estrutura e a duração dos cursos.

Já o nobre Conselheiro Salles da Silva me havia informado sobre a estrutura e duração dos cursos primários e secundário no sistema de ensino daquele país.

Assim, um sistema de ensino em que os estudos de 1º e 2º graus se desenvolvem ao longo de 12 anos, a conclusão do 9º ano corresponde ao término da 8ª ano do 1º grau no nosso sistema.

Esta foi a equivalência reconhecida aos estudos feitos pela interessada.

6 - Não houve, pois, erro algum.

Certa, certíssima a decisão proferida, aliás, dentro da linha de seus inúmeros pronunciamentos do Conselho Pleno.

Não vale o argumento de que a Câmara de 1º grau deu tratamento diferente ao pedido de equivalência de irmão da interessada. Se assim foi aí então houve erro e contra ele o beneficiado, logicamente, não reclamou. Se erro houve, este não justifica outro.

A falibilidade é inerente à natureza humana, já o dizia o poeta:

Quando que bónus Homerus dormitat...

4 - Conclusão: À vista do exposto, voto no sentido de:

- a) rejeitar o pedido de revisão, aceito a preliminar de descabimento;
- b) considerar o parecer do nobre Conselheiro Oliver Gomes da Cunha como procedimento hábil à provocação do reexame do mérito, "ex-officio";
- c) manter a decisão tomada na 451ª Sessão Plenária, pelos seus próprios fundamentos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES

Subscrevemos o voto do Conselheiro Jair de Moraes Neves:

a) Cons. Alpinolo Lopes Casali

a) Consª. Therezinha Fram